



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001625/2007-05
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.037 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente YARA ULBRICH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 192) interposto em 15 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 177/183), do qual a Recorrente teve ciência em 21 de setembro de 2010 (fl. 189), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 123/130, lavrada em 27 de agosto de 2007, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e de deduções indevidas i) de incentivo; ii) de previdência privada e FAPI; iii) de despesas médicas; e iv) com instrução, verificados no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA INCONTROVERSA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Considera-se não impugnada a matéria não contestada pela interessada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições previdenciárias efetuadas à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovadamente recolhidas ou retidas pela fonte pagadora, bem como as contribuições à Previdência Privada, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 177).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 192, limitando-se a acostar aos autos documentos relativos à contribuição à previdência privada e às despesas médicas, na tentativa de comprovar a legitimidade das deduções efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas e de contribuição à previdência privada.

Ocorre, todavia, que a Recorrente acostou aos autos documentos relativos a plano de saúde da Volkswagen do Brasil Assistência Médica, que comprovam ter a Recorrente aderido ao referido plano médico, contribuindo, no ano-calendário de 2004, com parcelas mensais discriminadas em demonstrativo que perfazem o montante de R\$ 9.130,00 (fl. 206). A declaração demonstra ainda que o companheiro da contribuinte também é participante do plano, porém não há o detalhamento das quantias pagas relativamente a cada um dos beneficiários, ou seja, não se sabe quanto do que foi pago diz respeito à Recorrente e quanto é relativo ao seu companheiro que, frise-se, não é seu dependente. Não há portanto como mensurar a despesa que está vinculado à Recorrente, motivo pelo qual tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência, para que seja obtida tal informação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a Volkswagen do Brasil Assistência Médica seja intimada a discriminar quais foram exatamente os valores pagos pelo plano de saúde da Recorrente e pelo plano médico de seu companheiro, tendo como base o demonstrativo de fl. 206. Após a obtenção dessas informações junto à referida empresa, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar a manifestação que entender cabível.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator